

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Renato Molling)

Altera a redação do inciso I do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta inciso ao referido artigo, para dispor sobre a infração de conduzir veículo com lacre da placa rompido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso I do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e acrescenta inciso ao referido artigo, para dispor sobre a infração de conduzir veículo com o lacre da placa rompido.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação no inciso I e acrescido do inciso XXIII:

“Art. 230.....

I – com a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

.....
XXIII – com lacre da placa rompido;

Infração – média;

Penalidade – multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A infração de conduzir veículo com lacre da placa rompido está equiparada, no inciso I do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, à infração de conduzir veículo com a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado.

Essa equiparação é desproporcional, uma vez que o rompimento do lacre da placa não é de interesse de ninguém, enquanto que a violação ou a falsificação dos demais elementos de identificação do veículo decorre de uma ação voluntária para atender, seguramente, a interesses ilícitos. Com efeito, mesmo o criminoso não irá querer conduzir veículo com o lacre rompido, para não despertar suspeitas em uma eventual fiscalização de trânsito.

Além disso, o lacre da placa pode ser rompido, entre outras razões, pela simples oxidação do arame de que é composto, por alguma manobra de trânsito mal executada pelo condutor, por qualquer outro veículo que bateu na placa ao estacionar atrás, ou por atos de vandalismo, sem que o proprietário se dê conta do ocorrido.

Esse tipo de eventualidade pode ser comparada a um defeito de iluminação repentina ou uma lâmpada do veículo que acabou de queimar, sem que o condutor tenha culpa, ou perceba. Mesmo assim, considera-se que dirigir veículo em tais condições constitui uma infração, porém, de natureza média, e não gravíssima.

Desta forma, será razoável e proporcional considerar como infração média conduzir o veículo com o lacre da placa rompido. Por tais razões, estamos apresentando este projeto de lei o qual, por sua razoabilidade, esperamos seja aprovado pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado RENATO MOLLING